



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato Administrativo nº 001/2022. Ata de Registro de Preços nº 055/2021. Pregão Eletrônico SRP nº 050/2021. Prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde (lixo hospitalar/infectante). Paralisação unilateral e injustificada dos serviços, assumida pela própria contratada. Poder extroverso da Administração Pública e cláusulas exorbitantes. Rescisão unilateral por inexecução contratual, com fundamento nos arts. 77, 78, incisos I e V, e 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Princípio da continuidade do serviço público. Análise da legalidade do ato e da minuta do termo de rescisão unilateral.

1. RELATÓRIO.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o processo administrativo nº 136/2021, que trata da formalização do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 001/2022, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 055/2021 e do Pregão Eletrônico SRP nº 050/2021, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Altamira e a empresa VITAL COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.950.759/0001-96. O objeto do ajuste consiste na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde (lixo hospitalar/infectante) gerados pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de todas as unidades de saúde do Município de Altamira/PA, contrato regido pela Lei nº 8.666/93, conforme expressamente disposto em suas cláusulas Primeira, Sétima e Décima Terceira.

A presente análise é deflagrada em razão da paralisação unilateral e integral dos serviços de coleta de resíduos hospitalares pela contratada, iniciada em 13 de maio de 2026. Certidões de Comunicação de Ocorrência, lavradas pelo Hospital Geral Municipal de Altamira e pela Unidade de Pronto Atendimento – UPA, atestaram a ausência de coleta entre os dias 8 e 12 de maio de 2026, com o consequente acúmulo de resíduos infectantes nas dependências das unidades de saúde, devidamente documentado por registro fotográfico.

Consta ainda dos autos mensagem enviada pelo representante legal da contratada, por meio de aplicativo de mensagens, em 13 de maio de 2026, na qual comunica, em nome próprio, a interrupção total e imediata das coletas em todas as unidades de saúde do Município, orientando sua equipe operacional nesse sentido.

Diante dos fatos, a Secretaria Municipal de Saúde expediu, em 14 de maio de 2026, Notificação Extrajudicial à contratada, exigindo a retomada imediata da execução contratual, sem que houvesse, até a presente data, o restabelecimento efetivo dos serviços.

Por meio do Ofício nº 452/2026-SESMA/GAB/PMA, de 15 de maio de 2026, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou à Coordenadoria Geral de Licitações e Contratos a adoção das providências administrativas necessárias à rescisão unilateral do Contrato nº 001/2022, com fundamento nos arts. 77 e 78, inciso I, combinados com o art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, em razão da inexecução contratual e da natureza essencial do serviço interrompido.

O processo foi autuado pela Coordenadoria Geral de Licitações e Contratos, sendo encaminhado, por meio de Despacho, a esta Assessoria Jurídica, para manifestação quanto à legalidade do procedimento adotado e à conformidade da minuta do Termo de Rescisão Unilateral.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA.

2.1. Do Poder Extroverso da Administração e das Cláusulas Exorbitantes nos Contratos Administrativos

Os contratos administrativos não se submetem à horizontalidade que caracteriza os ajustes de direito privado. Vigora, nessa seara, o que a doutrina denomina poder extroverso da Administração Pública, expressão consagrada por Hely Lopes Meirelles para designar a prerrogativa estatal de, unilateralmente, editar atos que interferem na esfera jurídica do particular contratado, sempre em nome da tutela do interesse público.

Esse poder se manifesta, no plano contratual, por meio das denominadas cláusulas exorbitantes, assim chamadas por excederem o direito comum e conferirem à Administração prerrogativas que seriam inadmissíveis entre particulares em situação de igualdade. Celso Antônio Bandeira de Mello situa a supremacia do interesse público sobre o interesse privado como um dos pilares do regime jurídico-administrativo, do qual decorre, entre outras consequências, a possibilidade de a Administração alterar e extinguir unilateralmente o vínculo contratual, sempre que o interesse coletivo assim o exigir.

A Lei nº 8.666/93 positiva essas prerrogativas no art. 58, ao dispor que:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

- I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;
- III - fiscalizar-lhes a execução;
- IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; (...)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que essas prerrogativas não configuram arbítrio, mas sim instrumentos de gestão do interesse público, cujo exercício está sempre condicionado à motivação do ato e à observância dos requisitos legais específicos de cada hipótese, sob pena de invalidade. É, portanto, à luz desse poder-dever que se examina, a seguir, a legalidade da rescisão unilateral do contrato.

2.2.Da Inexecução Contratual e da Legalidade da Rescisão Unilateral (arts. 77, 78, I e V, e 79, I, da Lei nº 8.666/93)

O art. 77 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a inexecução total ou parcial do contrato administrativo enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e legais cabíveis:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

O art. 78, por sua vez, elenca as hipóteses que constituem motivo para a rescisão, entre as quais se destacam, para o caso concreto, os incisos I e V:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; (...)

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração; (...)

No caso em exame, os elementos constantes dos autos evidenciam, de forma objetiva, a incidência de ambos os dispositivos. As Certidões de Comunicação de Ocorrência lavradas pelo Hospital Geral Municipal e pela Unidade de Pronto Atendimento comprovam documentalmente a ausência de coleta dos resíduos de serviços de saúde entre os dias 8 e 12 de maio de 2026, em descumprimento das cláusulas Terceira e Quinta do Contrato nº 001/2022, que impõem à contratada a execução regular e periódica das coletas.

Mais relevante ainda é o fato de que a própria contratada, por seu representante legal, comunicou expressamente, em 13 de maio de 2026, a interrupção total e imediata dos serviços em todas as unidades de saúde do Município. Trata-se de fato incontroverso, admitido pela própria parte, o que dispensa maior esforço probatório quanto à ocorrência material da paralisação injustificada prevista no inciso V do art. 78.

Configurada a inexecução contratual nos termos dos incisos I e V do art. 78, a rescisão pode ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, independentemente de anuência da contratada, nos exatos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Verifica-se, assim, que o ato de rescisão unilateral encontra amparo expresso e específico na legislação de regência, tratando-se de exercício regular de prerrogativa legal, e não de mera liberalidade do administrador. A motivação do ato está lastreada em elementos objetivos e documentados nos autos, o que atende ao requisito de fundamentação exigido para a validade de atos administrativos dessa natureza.

2.3.Da Essencialidade do Serviço e do Princípio da Continuidade do Serviço Público

A urgência na formalização da rescisão e na consequente reorganização da prestação do serviço decorre também de um segundo fundamento, de igual hierarquia: o princípio da continuidade do

serviço público. Hely Lopes Meirelles inclui a continuidade entre os atributos essenciais do serviço público, no sentido de que sua prestação não pode sofrer solução de continuidade sem grave prejuízo à coletividade, sobretudo quando se trata de atividade vinculada, direta ou indiretamente, à proteção da saúde pública.

No caso dos autos, o serviço interrompido consiste na coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde classificados como infectantes, biológicos, químicos e perfurocortantes, cuja gestão inadequada compromete a biossegurança das unidades de saúde e expõe pacientes, servidores e a população em geral a riscos sanitários e ambientais relevantes, conforme amplamente documentado nos autos por meio de certidões e registro fotográfico do acúmulo de resíduos.

A permanência do contrato paralisado, sem qualquer medida corretiva, contraria diretamente esse princípio e agrava, a cada dia, o risco à saúde pública, o que reforça a legitimidade e a urgência da rescisão unilateral como medida apta a permitir a imediata reorganização da prestação do serviço por meios regulares.

2.4.Da Análise da Minuta do Termo de Rescisão Unilateral

Quanto à minuta apresentada, verifica-se que ela contempla, em sua essência, os elementos necessários à formalização do ato: qualificação das partes, identificação do contrato e do processo licitatório de origem, fundamentação nos arts. 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93 e previsão de publicação do extrato na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da mesma Lei.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade do ato de rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 001/2022, com fundamento nos arts. 77, 78, incisos I e V, e 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a inexecução contratual caracterizada pela paralisação unilateral e injustificada dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde, fato incontroverso e assumido pela própria contratada, bem como a essencialidade sanitária do serviço interrompido, à luz do princípio da continuidade do serviço público.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Altamira/PA, 20 de maio de 2026.



Pedro Henrique Costa de Oliveira
OAB/PA n.º 20341